

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1.361/81 (Proc. DRE-5-Leste nº 1331/81)
 INTERESSADO : EEPG "DR. WASHINGTON LUÍS" / MOGI DAS CRUZES
 ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares de MARCELA ANDRÉA BARNEAU
 RELATOR : CONSº ROBERTO VICENTE CALHEIROS
 PARECER CEE Nº 1721 /81 - CEPG - APROVADO EM 21 / 10 /81

1.- HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Dr. Washington Luís", da D.E. de Mogi das Cruzes, DRE-3-Leste, Mogi das Cruzes, solicitou a regularização da vida escolar da aluna MARCELA ANDRÉA BARNEAU, a fim de expedir-lhe o certificado de conclusão do 1º grau.

A irregularidade objeto deste protocolado consiste na inexistência de ato formal de equivalência de estudos feitos na Argentina, em 1977 e 1978.

A situação escolar de MARCELA ANDRÉA BARNEAU, nascida a 18 de abril de 1966, em La Plata, Argentina, filha de José Barneau e Marta Estefânia Pecén, a ser analisada por este Conselho, pode ser assim especificada:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1972	1a.	Grupo Escolar "Coronel Almeida"	Mogi das Cruzes
1973	2a.	Grupo Escolar "Coronel Almeida"	Mogi das Cruzes
1974	3a.	EEPG "Dr. Washington Luís"	Mogi das Cruzes
1975	4a.	Instituto Educacional "Imaculada Conceição"	Mogi-Mirim
1976	5a.	EEPG "Dr. Washington Luís"	Mogi das Cruzes
1977	6a.	Colégio "José Manuel Estrada"	La Plata-Argentina
1978	7a.	Colégio "José Manuel Estrada"	La-Plata Argentina
1979	8a.	EEPG "Dr. Washington Luís"	Mogi das Cruzes
1980	1a./2º Grau	Escola "Teresa de Lisieux"	Salvador- Bahia

PROCESSO CEE Nº 1361/81

PARECER CEE Nº 1721 /81 fls.2.

APRECIACÃO:

Conforme se pode verificar pelo histórico escolar expedido pela EEPG "Dr. Washington Luís", (fls.13) MARCELA ANDRÉA BARNEAU freqüentou da 1ª à 5ª séries do 1º grau no Brasil, tendo sido transferida para o Colégio "José Manuel Estrada" de La Plata, Argentina, onde estudou, em 1977 e 1978. Foi aprovada em todos os componentes curriculares com muito bom aproveitamento (média mínima de 80% para todo o período, fls. 10 a 12).

Em 1977 MARCELA ANDRÉA BARNEAU freqüentou apenas 1 bimestre da 6ª série e na EEPG "Dr. Washington Luís" e, naquele mesmo ano, freqüentou de julho a novembro o Colégio "José Manuel Estrada", de La Plata, Argentina.

Ao ser readmitida na EEPG "Dr. Washington Luís", de Mogi das Cruzes, em 1979, à interessada não foi solicitado o ato formal de equivalência de estudos feitos na Argentina. A Escola, por sua vez, também não providenciou para que a equivalência fosse exarada pelos órgãos competentes.

A análise dos autos evidencia que os estudos realizados por MARCELA ANDRÉA BARNEAU, na Argentina, podem ser considerados equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau. Nesse caso, deveria ter sido submetida a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, o que não ocorreu.

Resta ainda considerar, em adição ao pedido de equivalência, o problema da freqüência na 6ª série do 1º grau, iniciada no Brasil, o 1º bimestre, e o período freqüentado na Argentina, de julho a novembro de 1977. No entanto, examinando a Indicação CEE 04/78, a Deliberação CEE 10/78 e o Parecer CEE 813/79, da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, em nome de Willem Andries Kempers, quando se apresentou o problema de promoção com freqüência inferior a 50%, observamos que o aproveitamento obtido por MARCELA ANDRÉA BARNEAU, neste caso, justifica sua aprovação.

Considerando não se identificar má fé, o rendimento escolar, em média, bom, apresentado pela interessada ao longo de sua vida escolar, tendo a mesma já retornado à Argentina - onde se encontra necessitando de seus documentos escolares - entendemos que, em caráter excepcional, possa ter sua situação regularizada, sem atender às exigências de adaptação.

3.- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, consideram-se os estudos efetuados por MARCELA ANDRÉA BARNEAU, na Argentina, equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau, convalidando-se, portanto, sua matrícula na 8ª série do 1º grau da EEPG "Dr. Washington Luís" e os atos escolares anteriormente praticados.

Fica a Escola advertida pela irregularidade praticada.

São Paulo, 30 de setembro de 1981

a) CONSº ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de setembro de 1.981.

a) Consº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente